

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM**

**E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)**

**Telefone: (92) 2129-6797**

## SUMÁRIO

<b>1. REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>2</b>
1.1. <i>Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Mérito Julgado</i>	2
1.3. <i>Acórdão Publicado</i>	3
1.4. <i>Trânsito em Julgado</i>	5
<b>2. RECURSO REPETITIVO</b>	<b>5</b>
2.1. <i>Afetado</i>	5
2.2. <i>Acórdão Publicado</i>	6
<b>3. CONTROVÉRSIA</b>	<b>6</b>
3.1. <i>Vinculada a Tema</i>	7
3.2. <i>Cancelada</i>	7
<b>4. ENUNCIADO DE SÚMULA</b>	<b>7</b>
4.1. <i>Trânsito em Julgado</i>	7

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

### Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1285/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1456811	<b>ORIGEM:</b> TST/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Direito ao pagamento de adicional de periculosidade para os agentes de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute a luz dos artigos 2º; 22, I e 39, § 1º, I da CF, se as funções de agente de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA designam atividades de risco que assegurem o pagamento de adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT e na Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho.

**Tese fixada:** É infraconstitucional a controvérsia relativa à percepção de adicional de periculosidade por empregado que exerce a função de agente de apoio socioeducativo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 25.11.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 01.12.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 19.12.2023
---	---	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1288/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 146437	<b>ORIGEM:</b> TJ/MT
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD), nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica pela própria unidade consumidora.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 3º; 155, § 2º, XII, “g”; e 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como do art. 34, § 9º do ADCT, a existência de fato gerador de ICMS pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica, nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 09.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 504/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 593544	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I, 150, § 6º e 195, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/96, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Tese fixada:** Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 504 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), nos termos do voto do Relator.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.11.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 580/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 702362	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, o juízo competente — se a Justiça Federal ou a Estadual — para processar e julgar o crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP), tendo em conta a existência de tratados internacionais por meio dos quais o Brasil se compromete a combater o mencionado delito.

**Tese fixada:** “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.09.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1184/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1355208	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATORA:</b> Ministra Carmen Lúcia	

**Tema:** Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

**Tese fixada:** "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.11.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.3. Acórdão Publicado

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 100/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 586068	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR - 2ª TURMA RECURSAL
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber	

**Tema:** a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.

**Teses fixadas:** "1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.08.2008	<b>JULGAMENTO:</b> 09.11.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 31.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 383/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 635546	<b>ORIGEM:</b> TST/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.  
**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

**Tese fixada:** A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 09/11/2023. Acórdão publicado no DJE em 14/12/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.04.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 06.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1019/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1162672	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL- 56ª CJ - ITANHAÉM
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

**Tese fixada:** O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 04/12/2023. Acórdão publicado no DJE em 08/01/2024.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.11.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 04.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 25.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1051/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 833291	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV; 22, inciso XXIII; 23, inciso XXIII; 30, incisos I e II; 170; 174; 196 e 199 da Constituição Federal, a constitucionalidade das Leis nºs 10.947/1991 e 11.649/1994, bem como do Decreto nº 29.728/1991, do município de São Paulo, que obrigam a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nos shopping centers existentes na municipalidade.

**Tese fixada:** É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 04.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1317982	<b>ORIGEM:</b> TRF2/ES
----------------------------	--	------------------------

<b>GERAL N. 1170/STF</b>	<b>RELATOR:</b> Ministro Nunes Marques		
<b>Tema:</b> Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.			
<b>Tese fixada:</b> É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 12.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.4. Trânsito em Julgado

Direito Tributário			
<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 633/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 704815	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli		
<b>Tema:</b> Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, § 2º, incisos X, a e XII, c, da Constituição Federal, a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Questiona-se a autoaplicabilidade da referida emenda constitucional e seus efeitos sobre a Lei Complementar 87/1996, como norma de imunidade tributária.			
<b>Tese fixada:</b> A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.02.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 08.11.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.12.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.12.2023

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

Direito Civil			
<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1230/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1894973/PR, REsp 2071335/GO, REsp 2071382/SE e REsp 2071259/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.			
<b>Anotações NUGEPNAC:</b> Vide Controvérsia n. 249/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 20.12.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

Direito Tributário	
<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1231/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> EREsp 1959571/RS, REsp 2075758/ES e REsp 2072621/SC
	<b>RELATOR:</b> Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Decidir sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 560/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

<b>AFETAÇÃO:</b> 20.12.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Acórdão Publicado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1059/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1865553/PR, REsp 1865223/SC e REsp 1864633/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo Sérgio Dominguez

**Questão submetida a julgamento:** (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.

**Tese Firmada:** A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/8/2020 e finalizada em 18/8/2020 (Primeira Seção) e, posteriormente, sessão eletrônica iniciada em 30/3/2022 e finalizada em 5/4/2022 (Corte Especial). Em acórdão publicado no DJe de 26/8/2020, a Primeira Seção, afetou os Recursos Especiais n. 1.865.553/PR, 1.865.223/Sc e 1.865.633/RS ao rito dos recursos repetitivos. Entretanto, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, na sessão realizada em 25/8/2021, a Primeira Seção declinou a competência para a Corte especial para o julgamento dos recursos afetados como representativos da controvérsia, razão pela qual, em 6/5/2022, houve nova afetação dos recursos integrantes do tema. Vide Controvérsia n. 185/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

<b>AFETAÇÃO:</b> 06.05.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 09.11.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.12.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1187/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2006663/RS, REsp 2019320/RS e REsp 2021313/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.

**Tese Firmada:** Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expreso.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 478/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

<b>AFETAÇÃO:</b> 26.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 25.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 11.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Vinculada a Tema

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 249/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Resp 1894973/PR, REsp 2071382/SE, REsp 2071335/GO e REsp 2071259/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo

**Descrição:** Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1230/STJ.

<b>TERMO INICIAL:</b> 04.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema em 20.12.2023
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3.2. Cancelada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 563/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2075042/SP e REsp 2077188/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** Equiparar as penhoras sobre crédito e sobre faturamento, para fins de aplicação da suspensão determinada no Tema Repetitivo 769, do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 21.12.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA N. 579/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2100577/SP, REsp 2100578/SP e REsp 2100580/RS
	<b>RELATORA:</b> Ministra Nancy Andriighi

**Descrição:** Se a vaga de garagem, que possui matrícula própria no registro de imóveis, constitui bem de família para efeitos de penhora.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 20.12.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 4. ENUNCIADO DE SÚMULA

### 4.1. Acórdão Publicado

#### Direito Penal

<b>SÚMULA N.8/TJAM</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0639843-73.2016.8.04.0001
	<b>RELATORA:</b> Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de o relator do recurso, mediante decisão unipessoal (monocrática), reconhecer causa extintiva da punibilidade.

**Enunciado:** As causas extintivas da punibilidade poderão ser reconhecidas mediante decisão unipessoal do relator.

<b>ADMISSÃO:</b> 30.08.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 14.12.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 22.01.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 11/2024 -TP e Sistema de Automação da Justiça-SG.

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*

*<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>*

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

*[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)*

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM*

*<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>*

Manaus (AM), 01 de Fevereiro de 2024

**Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM**